

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001604/2002-72
Recurso nº 140.999 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.248 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria Cofins. Outras Receitas.
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DISCO S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/10/2002

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de Mandado de Segurança, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância de objeto com ação judicial.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DISCO S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a

Fazenda Nacional efetuar o lançamento de Cofins, cujos fatos geradores ocorreram no período de novembro de 2000 a outubro de 2002, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, no dia 17/01/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ não conheceu da impugnação por concomitância de objeto com a ação judicial, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.268, de 28/12/2005 – fls. 139/140.

Ciente desta decisão em 29/03/2006, a interessada ingressou, no dia 13/04/2006, com o recurso voluntário de fls. 146/168, no qual repisa os argumentos sobre inconstitucionalidades da Lei nº 9.718/98.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por quem de direito.

Como relatado, a empresa recorrente impetrou Mando de Segurança (fls. 20/26), processo nº 99.0019422-5, objetivando a concessão de segurança para se eximir do pagamento da Cofins com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e foi concedido liminar para suspender a exigência da exação sobre as demais receitas e, por esta razão, o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício.

A DRJ recorrida não conheceu da impugnação e, no recurso voluntário, a empresa interessada não contesta esta decisão, limitando-se a renovar seus argumentos sob as inconstitucionalidade que entende existir na Lei nº 9.718/98.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte é certo, como disse a decisão recorrida, que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

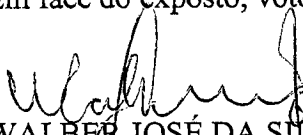
Ademais, o Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 1, abaixo reproduzida e de adoção obrigatória por este CARF (§ 4º, do art. 72, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09), pacificando o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - **antes ou posteriormente à autuação**, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

“Súmula nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer

modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.